

**CAAD: Arbitragem Tributária**  
**Processo n.º: 598/2023-T**  
**Tema: Desistência da Instância.**

## SUMÁRIO

1. A desistência da instância, apresentada pela Requerente depende da aceitação pela Requerida.
2. O artigo 285.º, n.º 2, do CPC, determina que a desistência da instância faz cessar o processo, extingue-se a presente instância nos termos do artigo 277.º, d), do CPC.
3. Como a desistência da instância é válida, pelo seu objeto, pela qualidade de quem desiste, vai a mesma homologada, por sentença, ao abrigo dos artigos 289.º, n.º 1, *a contrario sensu*, e 290.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 29.º n.º 1, e) do RJAT.

## DECISÃO ARBITRAL

A árbitra, Sónia Martins Reis, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, constituído em 30 de Outubro de 2023, acorda no seguinte:

### I. RELATÓRIO

A..., titular do NIF ... e residente na Rua ..., n.º ... –... -... Lisboa, doravante designadas por “Requerente”, veio deduzir pedido de pronúncia arbitral, contra o processo de cobrança coerciva com o n.º ...2023... referente a imposto sobre mais-valias realizadas relativamente à declaração de IRS do ano de 2020.

É demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante referida por “AT” ou “Requerida”.

Constitui pretensão da Requerente a impugnação arbitral do processo executivo supra referido, devendo o Tribunal a isentar do pagamento das referidas mais-valias indevidas, juros compensatórios e o reembolso de IRS que, entretanto, foi executado e não pago.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi apresentado em 23 de Agosto de 2023, tendo sido o Tribunal Arbitral constituído em 30 de Outubro de 2023 e tendo o processo seguido a sua normal tramitação.

Em conformidade com os artigos 5.º, n.º 3, alínea a), 6.º, n.º 2, alínea a) e 11.º, n.º 1, alínea a), todos do RJAT, o Exmo. Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou a árbitra do Tribunal Arbitral Singular, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As Partes, notificadas dessa designação, em 10 de Outubro de 2023, não se opuseram, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 8.º do RJAT, 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

A Requerida veio contestar por excepção alegando omissão de requisitos previstos no artigo 10.º do RJAT; falta de nomeação de mandatário judicial, inimpugnabilidade do ato e incompetência material do CAAD.

Em 16 de Janeiro de 2024 veio a Requerente apresentar pedido de desistência da instância.

Notificada para se pronunciar a AT disse não se opor ao mesmo.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o exposto, conclui-se que a única questão a decidir é a extinção da instância por desistência apresentada pela Requerente.

## **III. DO DIREITO**

A desistência da instância está prevista no artigo 277.º e seguintes do CPC aplicáveis *ex vi* artigo 29.º n.º 1 do RJAT.

- O artigo 277.º do CPC determina que

*“A instância extingue-se com: (...)*

*d) A desistência, confissão ou transação;”*

- E o artigo 285.º n.º 2 do CPC dispõe que:

*“A desistência da instância apenas faz cessar o processo que se instaurara.”.*

- Determina ainda o artigo 286.º, n.º 1 do CPC:

*“A desistência da instância depende da aceitação do réu desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação.”*

- o artigo 290.º do CPC dispõe que:

n.º 1 *“A confissão, a desistência ou a transação podem fazer-se por documento autêntico ou particular, sem prejuízo das exigências de forma da lei substantiva, ou por termo no processo”.*

n.º 3 “*Lavrado o termo ou junto o documento, examina-se se, pelo seu objeto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, a desistência ou a transação é válida, e, no caso afirmativo, assim é declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos.*”

Nos presentes autos:

- não estão em causa direitos indisponíveis da Requerente;
- a desistência da instância foi apresentada pela própria Requerente (que não tinha constituído mandatário);
- a Requerida não se opôs à desistência da instância.

Assim, a desistência da instância é válida, pelo seu objeto, pela qualidade de quem desiste, vai a mesma homologada, por sentença, ao abrigo dos artigos 289.º, n.º 1, *a contrario sensu*, e 290.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 29.º n.º 1, e) do RJAT.

Como o artigo 285.º, n.º 2, do CPC, determina que a desistência da instância faz cessar o processo, extingue-se a presente instância nos termos do artigo 277.º, d), do CPC.

Relativamente à dispensa do pagamento da taxa arbitral subsequente e de eventuais encargos administrativos, considera-se o disposto no artigo 537.º, n.º 1. do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1 e) do RJAT, que prevê que quando a causa termine por desistência, as custas são pagas pela parte que desistir.

Assim, tendo havido lugar à desistência da instância a pedido da Requerente, esta é responsável pela totalidade das custas.

#### **IV. DECISÃO**

---

À face do exposto, acorda este Tribunal Arbitral em:

- (i) Homologar a desistência da instância apresentada pela Requerente;
- (ii). Extinguir a presente instância;
- (iii). Condenar a Requerente nas custas do processo.

#### **V. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se ao processo o valor de € **1.500**, tal como decorre do pedido da própria Requerente formulado junto do CAAD.

#### **VI. CUSTAS**

Fixa-se o montante das custas em € **306,00**, em conformidade com a Tabela I anexa ao RCPAT, a cargo da Requerente.

Notifique-se.

Lisboa, 04 de Março de 2024.

A árbitra,

Sónia Martins Reis